



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24.002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 38815/2019-91

IMPUGNANTE: GLOBALTHEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação administrativa.

OBJETO: Concessão Onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos, fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 13:00 horas do dia 28-01-2020, foi protocolado nesta CPL/SEMAD impugnação administrativa ao edital pela empresa GLOBALTHEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sob a qual passamos a nos posicionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o §1º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 30 de janeiro de 2020, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 27 de janeiro de 2020. Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma INTEMPESTIVA.

Porém, a referida impugnação será recebida sem efeito recursal e as razões de mérito analisadas para o bom zelo com a coisa pública.

Portanto, passemos a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

1. Alegações da licitante:
2. QUAL A BASE DE CÁLCULO PARA O FATURAMENTO?
3. QUANTOS VEÍCULOS E QUAL O PORTE DOS VEÍCULOS QUE ESTÃO INCLUSOS NA BASE DE CÁLCULO?
4. QUAL O TEMPO MÉDIO DE CADA VEÍCULO ESTACIONADO?
5. COMO A ADMINISTRAÇÃO DEFINE PERCENTUAIS DIVERGENTES PARA REPASSE MENSAL PARA A CONCEDENTE?
6. COMO É QUE O EDITAL DEFINE O PERCENTUAL DE 17% E 18% PARA UMA MESMA CONCESSÃO?
7. PARA ONDE SERÁ DESTINADA ESTA DIFERENÇA DE 1%?



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8. COMO É QUE A ADMINISTRAÇÃO JÁ ANUNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA CAPITAL (DIVERSAS ENTREVISTAS) QUE A PREFEITURA RECEBERÁ UM VALOR FIXO, ESTANDO CONSTATADO ESSA DIFERENÇA CONSIDERÁVEL DE 1%?
9. SERÁ QUE JÁ ESTÁ PREVISTO QUE SOMENTE 01 EMPRESA APRESENTARÁ ESSE PERCENTUAL MÍNIMO DE 17%?
10. Nada mais.
11. É o que importa relatar.

DA DECISÃO:

Pleiteia a impugnante a retificação do edital e a republicação do mesmo sob as alegações descritas acima.

Inicialmente cumpre esclarecer que os questionamentos possuem caráter eminentemente técnico a qual foi submetido ao Departamento Técnico da STTU a fim de subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual se posicionou da seguinte forma:

P. QUAL A BASE DE CÁLCULO PARA O FATURAMENTO?

O produto da taxa efetiva pela hora mês, resulta na hora produtiva. O produto da hora produtiva pelo número de vagas e valor correspondente a vaga resulta no faturamento mensal.

P. QUANTOS VEÍCULOS E QUAL O PORTE DOS VEÍCULOS QUE ESTÃO INCLUSOS NA BASE DE CÁLCULO?

A base de cálculo considera 3.506 vagas para carros, 400 vagas para moto e 55 vagas de carga e descarga, com o custo de R\$ 2,00, R\$1,00 e R\$4,00 respectivamente. Para efeito de cálculo, considerou-se a taxa de 35% de efetivação.

P. QUAL O TEMPO MÉDIO DE CADA VEÍCULO ESTACIONADO?

Foi considerado, para efeitos de cálculo, que as vagas vão gerar receitas equivalentes a 35% da sua hora de operação, independente do tempo médio dos veículos que as utilizem.

P. COMO A ADMINISTRAÇÃO DEFINE PERCENTUAIS DIVERGENTES PARA REPASSE MENSAL PARA A CONCEDENTE?

A divergência entre edital e Termo de Referência será corrigido na republicação.

P. COMO É QUE O EDITAL DEFINE O PERCENTUAL DE 17% E 18% PARA UMA MESMA CONCESSÃO?



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Questão sanada no item anterior

P. PARA ONDE SERÁ DESTINADA ESTA DIFERENÇA DE 1%?

Questão sanada no item anterior

P. COMO É QUE A ADMINISTRAÇÃO JÁ ANUNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA CAPITAL (DIVERSAS ENTREVISTAS) QUE A PREFEITURA RECEBERÁ UM VALOR FIXO, ESTANDO CONSTATADO ESSA DIFERENÇA CONSIDERÁVEL DE 1%?

Questão sanada no item anterior

P. SERÁ QUE JÁ ESTÁ PREVISTO QUE SOMENTE 01 EMPRESA APRESENTARÁ ESSE PERCENTUAL MÍNIMO DE 17%?

Não se pode prever a quantidade de empresas participantes do processo.

Como se vê as questões técnicas foram respondidas pela equipe técnica da STTU a qual informou os ajustes necessários quando da republicação do novo edital.

Já com relação aos questionamentos: "COMO É QUE A ADMINISTRAÇÃO JÁ ANUNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA CAPITAL (DIVERSAS ENTREVISTAS) QUE A PREFEITURA RECEBERÁ UM VALOR FIXO, ESTANDO CONSTATADO ESSA DIFERENÇA CONSIDERÁVEL DE 1%?" "SERÁ QUE JÁ ESTÁ PREVISTO QUE SOMENTE 01 EMPRESA APRESENTARÁ ESSE PERCENTUAL MÍNIMO DE 17%?" refuto qualquer insinuação da empresa GLOBALTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA neste sentido, a qual julgo eminentemente irresponsável.

No edital que fora suspenso existiu uma divergência de percentual de repasse, a qual será corrigida na republicação do edital, conforme foi informado pela unidade técnica.

O critério de disputa da referida CONCORRÊNCIA PÚBLICA será pelo maior desconto ofertado pelas empresas participantes, que na republicação será sanada a divergência.

A licitante insinua de forma irresponsável que "QUE SOMENTE 01 EMPRESA APRESENTARÁ ESSE PERCENTUAL MÍNIMO DE 17%?". Registro que o edital foi publicado em diversos meios de comunicação (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL), bem como no PORTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL, ou seja, todos os meios possíveis de divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, diversas empresas demonstraram interesse em participar da CONCORRÊNCIA PÚBLICA, enviando pedido de esclarecimentos, sanando dúvidas, porém, NENHUM LICITANTE fez qualquer insinuação ou alegou direcionamento, como alega vossa empresa. Portando, exigimos respeito ao direcionar conjecturas a esta CPL/SEMAD.

Todo pedido de esclarecimento/impugnação será respondido e caso exista qualquer indício de ilegalidade o edital será corrigido em tempo hábil e republicado. Insinuações serão encaminhadas à Assessoria Jurídica para serem apuradas.

Esta CPL/SEMAD preza pela lisura de todos os procedimentos licitatórios que por aqui tramitam, e zela pelo INTERESSE PÚBLICO.

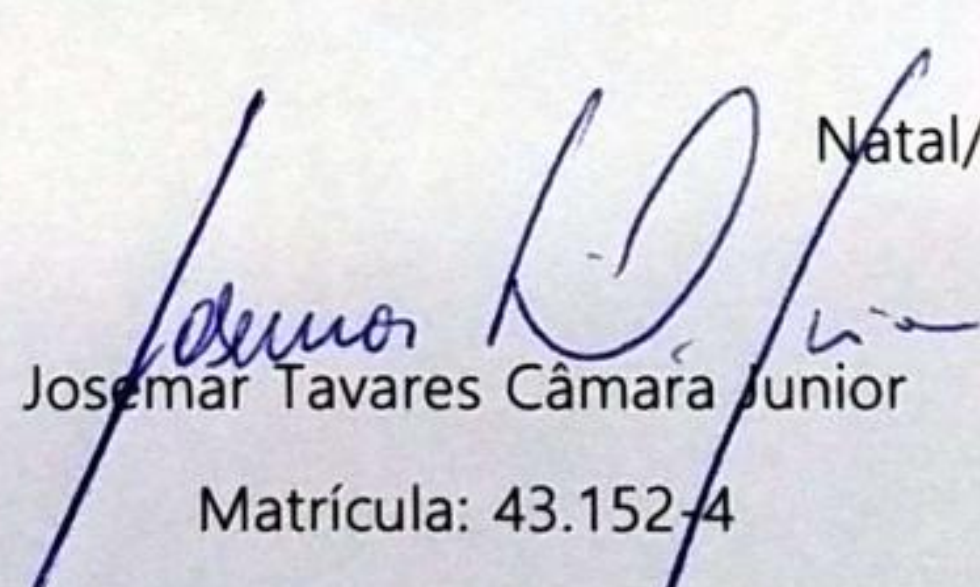
Sendo assim, diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, recebo a presente impugnação para no mérito dar parcial provimento, em conformidade com as respostas esclarecidas pelos técnicos da STTU.

Sendo assim, o edital será republicado e ajustado conforme informações prestadas.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2020.


Josemar Tavares Câmara Junior

Matrícula: 43.152-4

Presidente da CPL/SEMAD